TERRA, CONVÍVIO E DISPUTAS –
VALE DO PARAÍBA MINEIRO (1850-1920 - Notas de Pesquisa)

Elione Silva Guimarães[*]

Nas sociedades primitivas, antigas e durante grande parte do período medieval a terra e seus produtos eram considerados fonte de vida para a humanidade. Portanto, a terra não era tratada como uma mercadoria, pelo contrário "era universalmente considerada um recurso que se poderia explorar com exclusividade, mas não possuir e vender".[1] No século XVIII o triunfo do liberalismo e a expansão do capitalismo definiram o direito de propriedade como inviolável e sagrado, chegando ao campo e legitimando o direito da propriedade da terra como o entendemos hoje, em detrimento do direito de posse. A terra passou a ser tratada como uma mercadoria, acarretando a necessidade do direito de transmissão. Mário Grynszpan, lembrando Adam Smith, observa que para o economista escocês "a propriedade só existe quando tem dono, confirmado no cartório, no ofício legal".[2] Coube ao Estado desenvolver mecanismos burocráticos que garantissem o direito excludente da propriedade privada, incluindo o direito de propriedade da terra.

O conceito de propriedade da terra, como o concebe as sociedades contemporâneas, é relativamente recente na história da humanidade[3] e, em todas as épocas e lugares as concepções entre o direito de propriedade e o direito de acesso a terra promoveram conflitos que estão no cerne de tensões e eles se atualizam e se repetem no tempo. Já no século XIX Proudhon chamava a atenção para as injustiças sociais decorrentes da propriedade privada de bens, constituindo formas de exploração

---

[*] Professora e pesquisadora do Arquivo Histórico de Juiz de Fora (SARH/PJF). Doutora em História Social pela Universidade Federal Fluminense. Pesquisadora do Núcleo de Referência Agrária (UFF).

[1] PIPES, Richard. **Propriedade e Liberdade.** Rio de Janeiro - São Paulo: Record, 2001, p. 115.

[2] GRYNSZPAN, Mário. *Propriedade*, in: MOTTA, Márcia Maria Menendes (org.). **Dicionário da Terra.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 276.

[3] A mercantilização da terra foi obra do Liberalismo, consagrada em sua luta contra o Antigo Regime. A este respeito ver: POLANIY, Karl. **A Grande Transformação**. Rio de Janeiro, Campus, 1980.

dos possuidores sobre os despossuídos.[4] O autor observou que o princípio de direito de propriedade se opõe ao direito de posse, o primeiro representa a injustiça, o segundo a justiça: "Suprimi a propriedade e conservai a posse; e, só com essa alteração no princípio, mudareis tudo nas leis, o governo, a economia, as instituições: expulsareis o mal da terra."[5] Defende, assim, a posse da terra para quem nela trabalha e produz. Compreende-se, portanto, que o processo de consagração do direito de propriedade e de mercantilização da propriedade fundiária foi permeado pela história da luta e da resistência dos que foram destituídos da posse da terra. [6]

A vasta documentação cartorária e judicial preservada no município de Juiz de Fora, no Vale do Paraíba Mineiro, objeto de minhas reflexões, são reveladoras do processo histórico de ocupaçao e de mercantilização da terra e da transferência e transmissão da propriedade agrária na região, assim como dos acordos e arranjos, das divergências entre a concepção do direito de posse e do direito de propriedade e dos inúmeros conflitos que marcaram o convívio do homem do campo nestas paragens desde o início de sua ocupaçao.

Esta documentação, em geral, permite reconstruir a cadeia sucessória (proprietários anteriores), a forma de aquisição (compra, doação, adjudicação,[7] herança ou permuta), a situação legal (pró-indiviso, judicialmente demarcada), os limites da propriedade (relacionando os vizinhos confrontantes ou os marcos geográficos e paisagísticos ou as divisas legais), as formas de compra da propriedade (à vista ou financiado) e, muitas vezes, mas não sempre, a extensão (que não raro aparece como "sorte" ou "parte" de terras, sem definir, não por acaso, a quantidade). Também se percebe que era muito comum a realização de compra e venda particular de terras, as chamadas "escrituras de gaveta" ou "contratos de mão", registradas anos depois, geralmente quando da morte do proprietário (e conseqüente inventário e partilha dos

---

[4] Proudhon, P.J. **O que é a Propriedade.** São Paulo: Martins Fontes, 1988 p. 244. ----. **A propriedade é um roubo e outros escritos anarquistas.** Porto Alegre, L&PM, 1998.

[5] Proudhon, P.J. **O que é a Propriedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1988 p. 244.

[6] A este respeito, ver: THOMPSON, E. P. **Costumes em comum:** estudos sobre a cultura popular tradicional. Tradução de Rosaura Eichemberg. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

[7] "*Adjudicação: e*ntregar por justiça a qualquer das partes uma propriedade contestada; declarar judicialmente que uma coisa pertence a alguém". *"Adjudicar:* Dar judicialmente em pagamento de um credor uma coisa executada", DONALDO, J. Felippe. **Dicionário do Advogado.** Campinas (SP): Julex Livros Ltda, 1992, p.40.

bens) ou em situações de questionamentos e conflitos em torno da propriedade. São evidentes as práticas costumeiras de "acertos" e "arranjos" — venda das terras das irmãs e seus cônjuges para os irmãos (preferencialmente a terra ficava na posse de um irmão do sexo masculino, embora fossem respeitados a igualdade no valor da distribuição de herança), compra e venda dos direitos hereditários por um dos irmãos ou pelo cônjuge sobrevivente e permutas — baseados em regras locais de acesso à terra que se perpetuam mas também se adaptam aos tempos.[8]

Para recuperar e compreender estas histórias de ocupação, convívio e conflitos de terras, no município de Juiz de Fora propronho dialogar com E.P. Thompson e Pierre Bourdier e seguir os princípios teóricos e metodológicos da microanálise. A concepção de "costume" desenvolvido por Thompson, como espaço de conflitos revelados na prática agrária, é fundamental. É o próprio Thompson que observa que o conceito de "costume agrário" será melhor compreendido com a ajuda do conceito de "habitus", de Bourdier: "um ambiente vivido que inclui práticas, expectativas herdadas, regras que não só impunham limites aos usos como revelavam possibilidade, normas e sanções tanto da lei como das pressões de vizinhança".[9]

Essa "ambiência", as práticas cotidianas da vida no mundo rural, as expectativas e experiências culturais dos homens do campo estão evidentes nos Livros de Audiências e Conciliação dos Juízes de Paz e na documentação judicial e cartorária preservados nos arquivos locais – tais como os processos de divisão e demarcação de terras, processos de embargo e despejo, processos de manutenção de posse, processos criminais, dentre outos. As fontes arroladas nos dão a conhecer o convívio no mundo rural e os muitos conflitos que eclodiram nos momentos em que o patrimônio fundiário foi transferido ou transmitidos. Também são evidencia da luta pelo apossamento da terra e as tentativas de manutenção e/ou de alargamento das fronteiras. Em suma, revelam práticas pretéritas de costumes, acordos e arranjos consuetudinários.

---

[8] As praticas e regras costumeiras (acertos, arranjos, presentes) que Moura (1978) estudou para o bairro rural de São João da Cristina (Maria da Fé, sul de Minas Gerais) podem ser percebidas na documentação que analisamos, demonstrando a permanência dessas estratégias ao longo do tempo. Cf. tb. COMENFORD, John. *Herança da Terra e Conflito.* In: LIMA, Eli Napoleão de, DELGADO, Nelson Giordano & MOREIRA, Roberto José (orgs.). **Mundo Rural IV- Configurações rural-urbanas: poderes e políticas.** Rio de Janeiro: Mauad X: Edur, 2007, p. 69-91.

[9] THOMPSON, E. P. **Costumes em comum:** op. Cit.. p. 90.

Estas fontes se apresentam primorosa para uma análise dentro da perspectiva thompsiana exatamente por possibilitar o resgate dos acordos costumeiros do mundo agrário. Nelas recuperamos os tipos mais constantes de reclamações e de suas repetições, evidenciam as práticas, as expectativas e regras predominantes nas relações de vizinhanças e das noções de direito e de justiça relativos à propriedade e a posse da terra. Deparamo-nos com o Thompson denomina de "questões domésticas"[10] resolvidas pelos "poderes sumários" (no caso o juiz de paz). Sua repetição, quando atinente a um mesmo autor e réu denuncia a historicidade do conflito e também o que o autor inglês chamou de "resistência rabugenta".

Neste mesmo sentido, da resistência rotineira e "rabugenta", John Comenford observou que "aparentemente, boa parte da história das relações entre os camponeses e os que os dominam é marcada por um considerável conformismo". Mas em seguida, citando James Scott, ele alerta que o referido autor chama a atenção para as formas de resistência que se dão no cotidiano (sabotagens, fofocas, manipulação do tempo de trabalho) e que, ao longo do tempo, elas representam formas sistemáticas de resistência.[11]

Ao propor reflexões sobre a sociologia jurídica, Bourdier observou que o espaço de embate jurídico constitui-se como um campo de conflito de competências, pautado no diálogo constante com a sociedade da qual emerge, tendo sua lógica determinada tanto pela correlação de forças de sua estrutura quanto pela lógica interna das obras jurídicas. Para o autor, o campo jurídico é marcado pela ambigüidade e...

> ... os produtores de leis, de regras e de regulamentos devem contar sempre com as reações e, por vezes, com a resistência, de toda a corporação jurídica e, sobretudo, de todos os peritos judiciais (advogados, notários etc.) os quais, como bem se vê, por exemplo, no caso de direito de sucessões, podem por a sua competência jurídica ao serviço de interesses de algumas categorias da sua clientela e tecer inúmeras estratégias graças às quais as famílias ou as empresas podem anular os efeitos da lei.[12]

---

[10] THOMPSON, E. P. **Costumes em comum,** op. cit, p. 99.

[11] COMERFOR, John. *Cultura e Resistência Camponesa.* In: MOTTA, Márcia Maria Menendes (org.). **Dicionário da Terra.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 151-157.

[12] BOURDIEU, Pierre. *A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico.* In: **O poder simbólico.** Lisboa: Difel, 1989, p.217.

Assim, pretendo entender a lei, o direito e a justiça em relação aos conflitos ocorridos no campo; quais os "espaços possíveis" para as conquistas dos grupos dominados dentro do sistema legal; quais as estratégias dos representantes da lei; quais os conflitos travados pelos juristas (advogado, procuradores e juízes) entre o "mundo do ser e o do dever ser" que permeavam suas relações com a sociedade. Interessa-me, também, as estratégias adotadas pelos atores sociais que disputavam o direito à terra.

Para realizar a análise, seguirei os passos de Giovanni Levi. Isto quer dizer que no desenrolar da pesquisa pretendo eleger alguns personagens e conflitos paradigmáticos para conduzir a análise. No prefácio à edição francesa, do livro de Giovanni Levi**,** *A Herança Imaterial*, Jacques Revel salienta que "a abordagem micro-histórica se propõe enriquecer a análise social tornando suas variáveis mais numerosas, mais complexas e também mais móveis".[13] A análise de percursos individuais ou de grupos permite-nos perceber para além da homogeneidade social. Isto é, entender que a sociedade não é estática e nem linear, mas antes, que a vida é repleta de possibilidades, escolhas, contradições e multiplicidades.

As pesquisas que abordam as questões relacionadas à História Agrária e à História da Propriedade, na região proponho estudar, se preocupam em analisar a estrutura fundiária e de posse de cativos, a produção de café para a exportação e a produção de alimentos – voltada principalmente para os mercados locais – e a diversificação da riqueza. Sônia Souza avançou algumas considerações sobre o acesso dos camponeses ao mercado de terras[14]. Estas pesquisas raramente apontam para os

---

[13] REVEL, Jacques (org.). **Jogos de Escala:** a experiência da microanálise. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 1998, p. 23.

[14] ALMICO, Rita de Cássia da Silva. **Fortunas em Movimento:** as mudanças ocorridas na riqueza pessoal - Juiz de Fora/1870-1920. Dissertação de Mestrado. Campinas: UNICAMP. 2001. ANDRADE, Rômulo Garcia de. Estrutura *agrária e família escrava na Minas Gerais oitocentista*. **Revista Eletrônica de História do Brasil**, vol.1, n. 02, 1997. http://www.rehb.ufjf.br/.——. **Limites impostos pela escravidão à comunidade escrava e seus vínculos de parentesco:** Zona da Mata de Minas Gerais, século XIX. Tese de Doutoramento. São Paulo: USP, 1995. CARRARA, Angelo Alves. **A Zona da Mata Mineira:** diversidade econômica e continuísmo: (1835-1909). Dissertação de Mestrado. Niterói: Universidade Federal Fluminense, (versão eletrônica), 1993. ——. *As zonas da mata*. In: **Estruturas agrárias e capitalismo:** contribuição para o estudo da ocupação do solo e da transformação do trabalho na Zona da Mata mineira (séculos XVIII e XIX). Universidade Federal de Ouro Preto – Núcleo de História Econômica e Demográfica: Mariana, 1999. http://historia_demografica.tripod.com/pesquisadores/angelo/Estrutura-texto.pdf. Acessado em 16 de março de 2007. OLIVEIRA, Mônica Ribeiro de. **Negócios de Famílias:** Mercado, Terra e Poder na Formação da Cafeicultura Mineira. 1780 – 1870. Bauru-SP: EDUSC, 2004. PIRES, Anderson. **Capital Agrário, investimento e crise da cafeicultura de Juiz de Fora (1870-1930).** Dissertação de Mestrado. Niterói: UFF. 1993, p. 36/61. SARAIVA, Luiz Fernando. **Um correr de casas, antigas**

movimentos sociais rurais e as estratégias de fazendeiros, de posseiros e dos pobres do campo para adquirir, manter, alargar e transmitir suas propriedades e seus direitos sobre o domínio fundiário. Em suma, silenciam sobre a história dos conflitos de terra e dos movimentos dos pobres do campo para garantir o acesso à terra.[15] É exatamente estas questões que se pretende analisar.

Até 1850 a forma histórica de ocupação da terra no Brasil era a posse. Daí em diante, com a Lei 6.012 (conhecida como "Lei de Terras") a terra foi privatizada e sua aquisição passou a se realizar por compra, herança ou doações.[16] É evidente que as fontes documentais e as pesquisas evidenciem a existência de um mercado de terras anterior a 1850, porém, a Lei 6.012 teve o objetivo de institucionalizar e consagrar a mercantilização da propriedade da terra, o que não ocorreu harmonicamente. A "lei de terras" e o registro paroquial de terras dela resultante evidenciaram litígios em torno da legitimidade e das confrontações e se revelou incapaz de por fim às apropriações abusivas da terra.[17]

Com a Lei de Terras a transmissão legal da propriedade fundiária passou a ser realizada através de escrituras públicas de compra e venda, doações ou permutas e de heranças e legados. A Lei Hipotecária de 1864 colocou em vigor o Registro Geral, que determinava a obrigatoriedade da transcrição dos títulos de transmissão entre vivos da propriedade imóvel, embora esta transcrição não servisse de prova do domínio. Esta lei gerou inúmeros debates sobre a necessidade e forma da transcrição, e qual a instituição

---

senzalas: a transição do trabalho escravo para o livre em Juiz de Fora – 1870-1900. Dissertação de Mestrado. Niterói: UFF, 2001. SOUZA, Sonia **Terra, Família, Solidariedade...:** estratégias de sobrevivência camponesa no período de transição – Juiz de Fora (1870-1920). Tese de Doutoramento. Niterói: UFF, 2003.

[15] No livro **Múltiplos viveres de afrodescendentes** discuti o acesso dos libertos à propriedade da terra, suas estratégias e possibilidades de manutenção da mesma, focando o município de Juiz de Fora. Em julho de 2008 concluí estágio pós-doutoral (com bolsa de PDJ-CNPq), estudando o **Campesinato negro e conflitos de terra na Zona da Mata mineira (Juiz de Fora e Mar de Espanha – 1850-1920),** cujo resultado foi publicado pela *Coleção Terra*, publicação da EDUFF, com o título de **Terra de preto:** usos e ocupação da terra por escravos e libertos. Esta última pesquisa amplia questões apontadas no livro anterior e discute o acesso do negro à terra no escravismo (dentro da perspectiva da economia autônoma dos cativos) e no pós-emancipação (via legados recebidos dos ex-senhores) e acompanha as disputas em torno das heranças deixadas por senhores escravistas para seus ex-cativos.

[16] MOTTA, Márcia Maria Menendes (org.). **Dicionário da Terra.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p.279-80.

[17] SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio**: efeitos da Lei de Terras de 1850. Campinas: Ed. da UNICAMP, 1996.

deveria ser responsável pela mesma (o Estado, o Tribunal do Comércio ou instituições de crédito).[18]

Quanto aos direitos sucessórios e de transmissão do patrimônio, eles eram regulamentados pelas disposições contidas no Livro IV das Ordenações Filipinas, prolongando-se até 1917, quando entrou em vigor o Código Civil Brasileiro.[19] Somava-se às disposições mencionadas uma série de regulamentos. Nestas circunstâncias, a sociedade e o judiciário conviviam com a "indefinição de um quadro amplo, confuso (e às vezes contraditório) de leis civis"[20] que favoreciam interpretações divergentes e conflituosas.

As fontes preservadas nos cartórios e nos documentos gerados pelo judiciário denunciam as irregularidades e as demandas em torno da terra. Estudando a transmissão de heranças e legados para escravos e libertos deparei-me com não poucas anormalidade e conflitos em torno da transmissão do patrimônio, principalmente quando envolvia muitos escravos e terras.[21] Muito embora meu foco, nestas pesquisas anteriores, tenha sido as heranças e legados para libertos, é lícito observar que as questões em torno da

---

[18] RODRIGUES, Pedro Parga. A Lei Hipotecária de 1864 e a propriedade no XIX. In: **Anais do XIII Encontro de História Anpuh-Rio.** Rio de Janeiro: UFRRJ**,** 2008. http://www.encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1205339972_ARQUIVO_artigoregistroanpuh.pdf, acessado em 29 de julho de 2008.

[19] Embora desde 1859 existisse uma *Compilação de Leis Civis.*

[20] PENNA, Eduardo Spiller. **Pajens da Casa Imperial:** jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871, Campinas: UNICAMP, 2001, p. 24. Esta mesma indefinição e contradição na legislação é observada em relação à legislação em torno da distribuição e regulamentações do direito à terra, cf. MOTTA, Márcia M. M. **O direito à terra no** Brasil: a gestão do conflito (1795-1822). São Paulo: Alameda, 2009 e PINTO, Francisco Eduardo Pinto. **Potentados e conflitos nas sesmarias da Comarca d Rio das Mortes.** Tese de Doutoramento. Niterói: UFF, 2010, p. 24.

[21] Ver: GUIMARÃES, Elione Silva**. Terra de Preto: usos e ocupação da terra por escravos e libertos (Vale do Paraíba Mineiro, 1850-1920).** Niterói: EdUFF, 2009; ——. *Propriedade e Conflitos: Transmissão do patrimônio rural para escravos e libertos (Vale do Paraíba mineiro, 1850-1920)*, In: MOTTA, Márcia Maria Menendes, OLINTO, Beatriz Anselmo e OLIVEIRA, Oséias de. **História Agrária:** propriedade e conflito. Paraná: UNICENTRO, 2009, pp. 63-80; ___. *Libertos, Patrimônio e Conflitos nas Minas Gerais oitocentista (Juiz de Fora e Mar de Espanha)***. Anais do XIII Seminário Sobre Economia Mineira** – Seminário de Diamantina, 2008; ___. Experiências Econômicas de cativos (Zona da Mata mineira). In: Elione Silva Guimarães; Márcia Maria Menendes Motta. (Org.). **Campos em disputa: história agrária e companhia**. São Paulo: Annablume, 2007, v. , p. 217-243.; ___. *Legados Testamentais para Escravos e Forros: Heranças e Conflitos na Juiz de Fora Oitocentista* (1844-1904). In: **Anais Primeiro Seminários de História Econômica e Social da Zona da Mata mineira**, 2005, Juiz de Fora - MG. Juiz de Fora, 2005. CdR; GUIMARÃES, Elione. **Múltiplos viveres de afrodescendentes na escravidão e no pós-emancipação:** Família, trabalho, terra e conflito (Juiz de Fora – Minas Gerais, 1828-1928). São Paulo: Annablume – Juiz de Fora: FUNALFA, 2006.

transmissão do patrimônio rural não foram exclusivas de herdeiros negros e pobres. Viúvas e órfãos, de um modo geral, ficaram à mercê dos interesses de pessoas inescrupulosas que ambicionavam suas terras e riquezas (não raramente, parentes).

Além das pretensas "invasões" e tentativas de pratica de atos de posse em terras alheias, o usufruto de terras de outrem, as dúvidas sobre a propriedade e posse das terras ocupadas e relativas às fronteiras internas das propriedades, presentes nos livros de Audiências e Conciliações dos Juízes de Paz e em muitos processos judiciais, nos documentos estão registrados, também, as pequenas querelas: os termos de bem viver, as conciliação (ou não) de pequenas dívidas, os conflitos rotineiros e os acordos que se davam no cotidiano dos homens do campo. Os registros informam sobre, a invasão do gado destruindo as plantações, a derrubada das cercas, as queimadas que atingiam as culturas dos vizinhos, as cobranças por indenizações provenientes das inconveniências e usurpações, os ajustes para as construções de cercas e valos, os conflitos com os agregados, as reivindicações por terras que se julgavam devolutas e outros. Acidentes e pequenos descuidos que não se resolveram com o diálogo.

As escrituras de compra e venda de bens rurais, permutas e hipotecas — registradas nos livros de notas — também são reveladoras das indefinições em torno da propriedade rural, dos arranjos extralegais estabelecidos entre as partes. Enfim, a documentação acerca da propriedade fundiária nos revelam com riqueza a dissociação entre as normas legais e as praticas sociais.

Acima de tudo, as histórias contidas nestas fontes nos permitem conhecer as experiências de lutas dos homens pobres do campo, forjadas no embate. A farta documentação que registras as formas legais e extralegais de acesso à terra nos dará a conhecer as condições de ocupação das terras em comum e os conflitos latentes que emergiam com a chegada do "estrangeiro" e nos momentos de quebra dos acordos informais, estabelecidos na convivência cotidiana e prolongada.

Portanto, proponho discutir aspectos da história da propriedade fundiária no Vale do Paraíba mineiro entre os anos de 1850-1920, com destaque para questões concernentes à *posse, propriedade, convívio e disputas em torno da terra.*